

## PARECER Nº           , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2000 (nº 608, de 2000, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que renova a concessão da **TV Ômega Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV, nas cidades do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Fortaleza e São Paulo, nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Minas Gerais, Ceará e São Paulo, respectivamente”.

RELATOR: Senador **PEDRO PIVA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2000 (nº 608, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da *TV Ômega Ltda.* para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) nas cidades do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Fortaleza e São Paulo, nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Minas Gerais, Ceará e São Paulo, respectivamente.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 975, de 1999, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de julho de 1999, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento *TV Ômega Ltda.*:

<b>Nome do Sócio Cotista</b>	<b>Cotas de Participação</b>
• Amílcare Dallevo Júnior	1.000.000
• Marcelo de Carvalho Fragali	500.000
<b>TOTAL DE COTAS</b>	<b>1.500.000</b>

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado Pedro Canedo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Este projeto foi alvo, também, de duas audiências públicas, instaladas no âmbito desta Comissão de Educação, com o objetivo de instruí-lo com fundamentos oriundos do contraditório emergente de partes em litígio. A primeira delas ocorreu em 3 de maio de 2000, na Subcomissão de Rádio e TV, sob a presidência do Senador Pedro Simon, nos termos do art. 2º do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, e ouviu, na primeira ocasião, os senhores Amílcare Gallevo Júnior, Diretor da TV Ômega,. Carlos Chagas, ex-Diretor da TV Manchete em Brasília, Márcio Câmara Leal, Presidente do Sindicato dos Radialistas do Rio de Janeiro e Roberto de Sousa Machado, funcionário da TV Manchete em São Paulo.

A segunda audiência, sob a presidência do Senador Ricardo Santos, com o mesmo objetivo, realizada em 25 de setembro do ano em curso, ouviu as seguintes personalidades: Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, Duciran Van Marsen Farena, Procurador da República em São Paulo, Fábio Saboya, da TV Manchete, Roberto Souza Machado, Diretor do Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Rogério Reis de Avelar, Assessor Jurídico da Rede TV, Marcelo de Carvalho Fragali, Vice-Presidente da Rede TV, Cássio Casagrande, Procurador do Ministério Público do Trabalho, no Rio de Janeiro e Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical.

Ao contrário da primeira, a audiência do dia 25 de setembro último logrou produzir elementos de convicção, em grande medida, graças ao grande

volume de informações que se foram agregando aos autos. Não se dispunha, em maio do ano passado, da documentação referente aos acórdãos proferidos pelos meritíssimos Juízes dos Tribunais Superior e Regional/SP do Trabalho.

Na verdade, é essa documentação que fornece a este Relator elementos de convicção para prolatar seu voto, voto este, outrossim, embasado em tudo o que compulsou e nos elementos novos trazidos pela última audiência.

## II – ANÁLISE

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

O presente processo tem como peculiaridade o fato de que a solicitação de renovação feita, tempestivamente, pela então concessionária, TV Manchete Ltda., percorreu longo caminho, durante o qual aconteceu a transferência direta da concessão, razão pela qual, ao final da tramitação, surge, como beneficiária, a **TV Ômega Ltda.**, mantenedora da Rede TV, e sucessora da conhecida Rede Manchete de Televisão, sendo a concessão renovada por quinze anos a partir de 20 de agosto de 1996.

O presente processo, ao chegar ao Senado, encontra seu caminho obstaculizado por uma plethora de ações trabalhistas, impetradas por funcionários e ex-funcionários da TV Manchete, com a alegação de que a TV Ômega não estava honrando o passivo trabalhista assumido com a transferência das concessões.

De fato, de tudo o que se apurou, o saldo resultante das dificuldades por que vinha passando a administração da Rede Manchete é de grande fragilidade financeira. Talvez por isto, estando à venda, tenha tido dificuldades em encontrar compradores. Está sobejamente comprovado que a empresa devia a bancos, a fornecedores, a produtoras de televisão nacionais e

internacionais, ao INSS, ao FGTS, além de acumular meses de salário atrasado. Sabe-se de pedidos de intervenção do Governo, por parte de funcionários, na tentativa de equacionar tais problemas.

Ao surgir no cenário, a TV Ômega firma um contrato, no qual ela assumia, em contrapartida da transferência das concessões de transmissão, parte do passivo da TV Manchete. Nesse contrato, procurava a nova concessionária acomodar os interesses da TV Manchete, através de seus acionistas, do Governo, por intermédio do Ministério das Comunicações e dos funcionários, por meio de sua representação.

Tal contrato, chamado de “Instrumento Particular de Contrato de Pedido de Transferência Direta e Condicional da Concessão Para Exploração de Serviços de Difusão de Sons e Imagens”, traz, em sua cláusula terceira, os compromissos expressamente assumidos pela nova concessionária. Para inteira clareza, reproduzimos os dois primeiros e principais pontos dessa cláusula, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA TERCEIRA — Das responsabilidades da Ômega.

3.1. Constituem responsabilidades da Ômega, a liquidação das seguintes obrigações da TV Manchete:

- a) assegurar numerário para o recolhimento das parcelas das contribuições parafiscais devidas ao INSS e do FGTS devido à Caixa Econômica Federal de competência federal, exclusivamente nos termos e condições apontados no ANEXO II deste instrumento, podendo fazer o pagamento diretamente por conta e ordem da TV Manchete;
- b) efetuar, por conta e ordem da TV Manchete, o pagamento dos salários em atraso, relativos aos funcionários daquela empresa, em conformidade com a composição amigável efetuada com estes últimos;

3.2. Pagar aos Cotistas o montante equivalente em reais a US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares), pela cotação de compra do dia anterior ao pagamento (câmbio comercial), na proporção de cada um no capital social da empresa (conforme Anexo III) em 7 (sete) parcelas anuais vencíveis a primeira (sic) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no DOU do respectivo Decreto Presidencial e as demais a cada 12 (doze) meses desta data.

Posteriormente, na seqüência do acordo supramencionado, firmou a TV Manchete, com seus funcionários, um outro compromisso, chamado de “Termo de Acordo Coletivo”, no qual as responsabilidades daquela empresa com seus funcionários eram discriminadas, sendo algumas repassadas à TV Ômega, para atuar em nome e por conta da TV Manchete.

O problema surgiu quando foram interpostas ações na Justiça, pretendendo que a TV Ômega, como *sucessora* da TV Manchete, assumisse

os débitos desta, bem como da Editora Bloch. Tais ações se multiplicaram, com concentração no Rio e em São Paulo.

É neste momento que o ato de renovação da concessão, encaminhado por Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, chega à apreciação do Senado Federal, momento de inúmeras denúncias, envolvendo funcionários, sindicatos e as duas empresas.

O estudo da documentação constante do processo revela que o fulcro da questão — em que pese a legitimidade do pleito dos funcionários da TV Manchete — está na compreensão equivocada, por parte destes, do processo de transferência da concessão. Entendem eles ter havido uma *sucessão de empresa*, ocasião em que assume nova direção, como resultado da mudança de propriedade da entidade. Neste caso, seria legítimo aos funcionários e credores exigir à TV Ômega a resolução do passivo assumido. No entanto, de todas as decisões e sentenças compulsadas, depreende-se que a TV Manchete não foi adquirida pela TV Ômega, e continua existindo e respondendo, portanto, por seus compromissos. Nas palavras da Juíza Presidente da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, Drª Maria Cristina Fisch (fls. 1479):

A TV Manchete continua existindo, tem seu próprio patrimônio, conforme devidamente comprovado pela TV Ômega, e deve continuar respondendo pela presente execução.

Aduz-se, para que se preste a supedâneo do voto deste Relator, o seguinte excerto da *Sentença* proferida pela MMª Juíza do Trabalho, Drª Cláudia Mara Freitas Mundim, da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo:

Não houve transferência dos estabelecimentos — unidades econômico-jurídicas — da empregadora do reclamante para a reclamada, a qual não utilizou-se de equipamentos e espaços físicos daquela, para continuar a empreender as mesmas atividades econômicas. Portanto, não tendo havido sucessão de empresas, conclui-se que a reclamada é parte passiva ilegítima, posto que não se pode atribuir-lhe a responsabilidade pelos direitos decorrentes da relação de emprego havida entre o reclamante e a TV Manchete Ltda. (fls. 1680)

Ressalte-se, finalmente, que esta Comissão de Educação é legalmente compelida a estribar-se, no exame de tais matérias, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela mencionada Resolução nº 39, de 1992. As questões supramencionadas, por graves que sejam, hão de encontrar seu foro próprio, e não nos parecem impedir aprovação do presente Projeto.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2000, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade *TV Ômega Ltda.* atendeu a todos os requisitos técnicos e legais ali listados para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16/10/2001.

, Presidente

, Relator